



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 69/XV/1.^a (CH) – DETERMINA O FIM DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR PARTE DOS TITULARES DE CARGOS PÚBLICOS E POLÍTICOS DELAS BENEFICIÁRIOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH) tomaram a iniciativa de apresentar, em 7 de maio de 2022, o **Projeto de Lei n.º 69/XV/1.^a** - *“Determina o fim da possibilidade de acumulação de pensões por parte dos titulares de cargos públicos e políticos delas beneficiários”*.

A apresentação desta iniciativa foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento e parece cumprir os requisitos formais aí previstos, embora com reservas que a seguir se aduzirão.

Em 10 de maio de 2022, os proponentes procederam à substituição do texto desta iniciativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 11 de maio de 2022, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, para emissão do respetivo parecer.

Foram pedidos pareceres, em 20 de maio de 2022, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e ao Conselho de Prevenção da Corrupção, já emitidos e constantes do presente processo legislativo.

Com o projeto em análise pretende-se revogar o artigo 8º da Lei nº52-A/2005, de 10 de outubro, que estabelece um regime transitório, de salvaguarda de direitos já adquiridos, em execução ou a requerer, dos titulares de cargos políticos que, atento aos mandatos em curso, já preenchessem os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos que as disposições alteradas ou revogadas por aquela lei ainda conferiam.

Sabemos que com a consagração daquele regime transitório o legislador pretendeu dar proteção a direitos já adquiridos pelos titulares de cargos políticos, por forma a respeitar o princípio da confiança, protegido constitucionalmente (artigos 2º e 13º da CRP).

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 69/XV/1.^a, apresentado pelo CH, pretende determinar *“o fim da acumulação de pensões por parte dos titulares de cargos públicos e políticos delas beneficiários, alterando o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais”* – cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei (PJL).

Aqui se recordando que o *“CHEGA tem combatido, desde a sua fundação, o perverso sistema de atribuição de subvenções vitalícias a alguns dos cargos*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

políticos administrativos e judiciais, por entender que colidem frontalmente com o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da CRP, e também com o princípio ético-social da equidade, ao definir um privilégio injustificado para um conjunto limitado de titulares”, consideram os proponentes que, “[a] par da definição legal e da atribuição das pensões acima referenciadas, há ainda o problema essencial da acumulação eventual de pensões por parte dos titulares” – cfr. exposição de motivos.

Salientam os proponentes que “[a] legislação atualmente em vigor permite (por exemplo para o Presidente da República e para o Presidente da Assembleia da República) a acumulação de pensões de que os beneficiários sejam titulares. Esta possibilidade contraria não só o espírito das várias alterações legislativas que foram sendo feitas nos últimos anos, como é estruturalmente injusta, comparando com o sistema contributivo e de pensões da maior parte dos portugueses delas beneficiários”, defendendo que “a possibilidade de acumulação perpetua a lógica de privilégios injustificados e benefícios de natureza económica sobre os titulares ou ex-titulares de cargos públicos e políticos, lógica que deve ser afastada definitivamente do sistema jurídico-constitucional português!” – cfr. exposição de motivos.

Apesar do objetivo, definido no artigo 1.º deste PJI, referir que com a presente iniciativa legislativa se visa alterar “o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais”, a verdade é que este PJI não propõe qualquer alteração aos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Estatuto dos Eleitos Locais (Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual), que tratam, respetivamente, das “Remunerações dos eleitos locais em regime de permanência”, do “Regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência” e “Remunerações dos eleitos locais em regime de meio tempo”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na verdade, a única alteração proposta nesta iniciativa legislativa é a revogação do artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que altera o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais, normativo que contempla o “*Regime transitório*” aplicável “*aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso*” à data da entrada em vigor daquela lei [entrou em vigor em 15 de outubro de 2005), preenchassem “*os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelos artigos anteriores*”, determinando que lhes “*são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efetivo de funções verificado à data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes*” – vide artigo 2.º do PJJ.

É proposto que esta alteração à Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, entre em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República*” e que, “[c]om a entrada em vigor da presente lei, todas as pessoas que eram beneficiárias da cumulação nos termos da Lei n.º 45/85, de 09/04 e da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, deixam de usufruir desse direito” – cfr. Art. 3.º do PJJ.

Sinalizam os proponentes que “[n]ão se ignora, evidentemente, que poderemos estar perante um problema ou questão de retroatividade da lei. No entanto, mesmo face à recente jurisprudência do Tribunal Constitucional, deve ser entendido que estamos perante direitos e privilégios cujos efeitos se continuam a produzir, a ter impacto político-social e também, mensalmente, no erário público. Mesmo do ponto de vista estritamente jurídico, não se trata, por isso, de situações nascidas, consolidadas e esgotadas no passado, antes com uma raiz normativa-axiológica de efeitos contínuos”, acrescentando que “[a] par disso



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

– e talvez mais importante do que qualquer outro considerando - trata-se de um universo de situações profundamente injustas que devem ser corrigidas, sendo esse, naturalmente, um dever do legislador para com os seus eleitores e para com o povo português” – cfr. exposição de motivos.

I c) Enquadramento legal e respetiva evolução legislativa

Desde 15 de outubro de 2005, data da entrada em vigor da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que se encontram revogadas as disposições do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos¹ (ERTCP) que previam a atribuição de uma subvenção mensal vitalícia (cumulável com pensões de aposentação ou reforma) aos titulares de cargos políticos que tivessem desempenhado tais funções durante 12² ou mais anos consecutivos ou interpolados.

Recorde-se que, antes da entrada em vigor da referida lei, tinham direito a uma subvenção mensal vitalícia “os membros do Governo, os Ministros da República, os Deputados à Assembleia da República, o Governador e secretários adjuntos de Macau e os juízes do Tribunal Constitucional que não [fossem] magistrados de carreira”, desde que tivessem exercido os cargos ou desempenhado as respetivas funções, após 25 de Abril de 1974, durante 12 ou mais anos, consecutivos ou interpolados – cfr. artigo 24º n.º 1 do ERTCP, na redação anterior à Lei n.º 52-A/2005.

¹ Lei n.º 4/85, de 09/04, com as alterações subsequentes.

² Refira-se que até 1995 bastavam “8 ou mais anos, consecutivos ou interpolados”, ou seja, o correspondente a dois mandatos seguidos – a Lei 26/95, de 18/08 é que passou a exigir 12 anos, o correspondente a 3 mandatos seguidos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Idêntico direito gozavam os Deputados ao Parlamento Europeu e o Provedor de Justiça, por força dos respetivos Estatutos (cfr. artigo 9.º da Lei n.º 144/85, de 31 de dezembro, e artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, respetivamente, na redação anterior à Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro).

A subvenção mensal vitalícia era calculada à razão de 4% do vencimento base correspondente à data da cessação de funções do cargo em cujo desempenho o seu titular mais tempo tiver permanecido, por ano de exercício, até ao limite de 80% (cfr. artigo 25º n.º 1 do ERTCP, na redação anterior à Lei n.º 52-A/2005).

A subvenção mensal vitalícia era imediatamente suspensa se o respetivo titular reassumisse a função ou o cargo que esteve na base da sua atribuição, ou se assumisse um cargo político ou cargo público (cfr. artigo 26º do ERTCP, na redação anterior à Lei n.º 52-A/2005).

Tal subvenção era acumulável com pensão de aposentação ou reforma a que o respetivo titular tivesse igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido para a remuneração base de ministro, dado que o tempo de exercício de cargos políticos é contado para efeitos de aposentação ou de reforma (cfr. artigo 27º n.º 1 e 2 do ERTCP, na redação anterior à Lei n.º 52-A/2005). Porém, desde a entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, a subvenção só poderia ser processada quando o titular do cargo perfizesse 55 anos (cfr. artigo 27º n.º 5 do ERTCP, na redação anterior à Lei n.º 52-A/2005).

A subvenção mensal vitalícia era transmissível, em caso de morte do respetivo beneficiário, ao cônjuge sobrevivente e aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo (cfr. artigo 28º do ERTCP, na redação anterior à Lei n.º 52-A/2005).

A subvenção de sobrevivência era atribuída ao cônjuge sobrevivente, aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo, em caso de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

morte no exercício de funções políticas e quando não houvesse lugar à atribuição da subvenção mensal vitalícia, e correspondia a 40% do vencimento do cargo que o falecido desempenhava – cfr. artigo 30.º do ERTCP, na redação anterior à Lei n.º 52-A/2005.

Efetivamente, entre outras alterações, a Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, revogou a subvenção mensal vitalícia prevista nos artigos 24.º a 28.º do ERTCP.

Nessa decorrência, revogou também o n.º 3 do artigo 1.º do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu e a parte final do disposto no artigo 9.º do Estatuto do Provedor de Justiça, normativos que atribuíam também aos titulares destas entidades tal subvenção. Revogou igualmente a subvenção de sobrevivência prevista no artigo 30.º do ERTCP, bem como o subsídio de reintegração, previsto no artigo 31.º do ERTCP, que era atribuído aos titulares de cargos políticos que não tivessem completado 12 anos de exercício das funções, durante tantos meses quanto os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.

De referir que, relativamente ao Presidente da República, o legislador optou em sentido diverso ao da Lei n.º 52-A/2005, tendo inclusivamente confirmado, através da Lei n.º 28/2008, de 3 de julho (lei aprovada por unanimidade), o reconhecimento da manutenção da subvenção atribuída aos antigos titulares do cargo de Presidente da República, atendendo à dignidade das funções presidenciais exercidas e à manutenção de um vínculo permanente à República através da qualidade de membro do Conselho de Estado. Mais, passou a ser permitida a cumulação da subvenção mensal a atribuir aos ex-Presidentes da República com as pensões de aposentação, de reforma ou a remuneração na reserva a que o respetivo titular tivesse igualmente direito (cfr. artigo 5.º da Lei n.º 26/84, de 31 de julho, na redação dada pela Lei n.º 28/2008, de 3 de julho),



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mas esta esta situação viria a mudar com a Lei do Orçamento do Estado para 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro), como adiante veremos.

O artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, previu, contudo, um regime transitório nos termos do qual:

«Artigo 8º

Regime transitório

Aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preenchem os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelos artigos anteriores são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efetivo de funções verificado à data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes.».

Este regime transitório foi concebido para salvaguardar direitos adquiridos, bem como as legítimas expectativas dos titulares de cargos políticos que completassem, até ao termo do mandato então em curso (no caso dos Deputados, até ao termo da Xª Legislatura – mandato de 10/03/2005 a 14/10/2009), as condições para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições revogadas, designadamente as que previam a subvenção mensal vitalícia.

A Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, previu também limites às cumulações de pensões com vencimentos, mas não contemplava, porém, a situação de quem percebia subvenção mensal vitalícia. O respetivo artigo 9.º estabelecia o seguinte:

“Artigo 9º

Limites às cumulações

Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas, independentemente do regime público ou privado que lhes seja aplicável, é-lhes mantida a pensão de aposentação, de reforma ou a remuneração na reserva, sendo-lhes abonada uma terça parte da remuneração base que competir a essas funções, ou, em alternativa, mantida a remuneração devida pelo exercício efetivo do cargo, acrescida de uma terça parte da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva que lhes seja devida”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Lei do Orçamento do Estado para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro) veio, entretanto, alterar o artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, passando a impedir totalmente a acumulação, por titulares de cargos políticos, de pensões de aposentação ou reforma com vencimentos, bem como a acumulação da subvenção mensal vitalícia com remunerações em funções públicas, nos seguintes termos:

«Artigo 172.º

Extensão do regime de cumulação a titulares de cargos políticos

É alterado o artigo 9.º da Lei n.º 52 –A/2005, de 10 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 9.º

Limites às cumulações

1 — *Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.*

2 — *A opção prevista no número anterior aplica-se aos beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local.*

3 — *Caso o titular de cargo político opte pela suspensão do pagamento da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva, tal pagamento é retomado, sendo atualizado nos termos gerais, findo o período de suspensão.*

4 — *Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas, nomeadamente em quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o sector empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas, devem optar ou pela suspensão do pagamento da subvenção vitalícia ou pela suspensão da remuneração correspondente à função política ou pública desempenhada.*

5 — *A opção exercida ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.*

6 — *O disposto no presente artigo aplica –se no caso da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 26/95, de 18 de agosto, 3/2001, de 23 de fevereiro, e 52 –A/2005, de 10 de outubro.»*

(...)

Artigo 174.º

Aplicação no tempo da extensão do regime de cumulação de funções

1 — *O regime introduzido pelo artigo 172.º aplica-se a quem se encontre no exercício de funções na data de entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — *O regime de cumulação introduzido pelo artigo 173.º aplica-se aos pedidos de autorização de exercício de funções públicas que sejam apresentados a partir da entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado.»*

A lei do OE para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro) previu ainda uma contribuição extraordinária de solidariedade que se aplicava também a quem auferisse uma subvenção mensal vitalícia de valor superior a cinco mil euros:

«Artigo 162.º

Contribuição extraordinária de solidariedade

1 — *As reformas, pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, cujo valor mensal seja superior a € 5000 são sujeitas a uma contribuição extraordinária de 10 %, que incide sobre o montante que excede aquele valor.*

2 — *O disposto no número anterior abrange a soma das pensões e aposentação, de reforma e equiparadas e as subvenções mensais vitalícias pagas pela CGA, I. P., pelo Centro Nacional de Pensões e, diretamente ou por intermédio de fundos de pensões, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza e grau de independência ou autonomia, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal.*

3 — *A contribuição prevista no presente artigo reverte a favor da segurança social, no caso das pensões pagas pelo Centro Nacional de Pensões, e a favor da CGA, I. P., nas restantes situações, sendo deduzida pelas entidades referidas no número anterior das pensões por elas abonadas.*

4 — *O beneficiário de reformas, pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias, a que se refere o n.º 1, presta as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores possam dar cumprimento ao disposto no presente artigo.»*

A Lei do Orçamento do Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) veio alterar o artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, prevendo limites à acumulação das subvenções mensais vitalícias com remunerações de atividades privadas, nos seguintes termos:

«Artigo 203.º

Limites às cumulações por beneficiários de subvenções mensais vitalícias

O artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 - ...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - *Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer atividades privadas, incluindo de natureza liberal, só podem acumular a totalidade da subvenção com a remuneração correspondente à atividade privada desempenhada se esta for de valor inferior a três vezes o indexante dos apoios sociais (IAS)³.*

8 - *Quando a remuneração correspondente à atividade provada desempenhada for de valor superior a três IAS, a subvenção mensal vitalícia é reduzida na parte excedente a três IAS até ao limite do valor da subvenção.*

9 - *Para efeitos do disposto no número anterior, os beneficiários de subvenções mensais vitalícias comunicam à Caixa Geral de Aposentações, até ao dia 31 de janeiro de cada ano, o montante dos rendimentos provenientes de atividade privada auferidos no ano civil anterior.*

10 - *O incumprimento do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o beneficiário de subvenção mensal vitalícia responsável pelo reembolso das importâncias que venha a abonar em consequência daquela omissão.»*

E, a Lei do OE 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) previu também uma redução no montante das subvenções na mesma proporção da suspensão dos subsídios de férias e de Natal prevista para os aposentados e reformados⁴, nos seguintes termos:

«Artigo 25º

Suspensão dos subsídios de férias e de Natal ou equivalentes de aposentados e reformados (...)

3 – Durante a vigência do PAEF, como medida excecional de estabilidade orçamental, o valor mensal das subvenções mensais, depois de atualizado por indexação às remunerações dos cargos políticos considerados no seu cálculo, é reduzido na percentagem que resultar da aplicação dos números anteriores às pensões de idêntico valor anual.

4 – O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo da contribuição extraordinária prevista no artigo 162.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de agosto, e 60-A/2011, de 30 de novembro.

(...)»

³ Isto é, se for inferior a € 1.257,66 (3 X €419,22), atendendo a que, à data, um IAS correspondia a €419,22.

⁴ Refira-se que os ex-titulares de cargos políticos beneficiários de subvenções mensais vitalícias não auferem subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações equivalentes aos 13.º e, ou, 14.º meses.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por outro lado, a Lei do OE 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) não só manteve, como agravou, a sujeição das subvenções mensais vitalícias mais elevadas à contribuição extraordinária de solidariedade:

«Artigo 20.º Contenção de despesa

(...)

15 - As pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade, nos seguintes termos:

- a) 25 % sobre o montante que exceda 12 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS)⁵ mas que não ultrapasse 18 vezes aquele valor⁶;*
- b) 50 % sobre o montante que ultrapasse 18 vezes o IAS.»*

Na Lei do Orçamento do Estado para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro) as subvenções mensais vitalícias sofreram uma redução na mesma proporção da suspensão do pagamento de 90% do subsídio de férias de aposentados e reformados, nos seguintes termos:

«Artigo 77.º Suspensão do pagamento do subsídio de férias ou equivalentes de aposentados e reformados

(...)

5 - Durante a vigência do PAEF, como medida excepcional de estabilidade orçamental, o valor mensal das subvenções mensais vitalícias, depois de atualizado por indexação às remunerações dos cargos políticos considerados no seu cálculo, é reduzido na percentagem que resultar da aplicação dos números anteriores às pensões de idêntico valor anual.

6 - O disposto no presente artigo aplica-se cumulativamente com a contribuição extraordinária prevista no artigo seguinte.

(...).»

⁵ Corresponde, à data, a € 5.03,64 (12 X € 419,22).

⁶ Corresponde, à data, a € 7.545,96 (18 X € 419,22).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por outro lado, a Lei do OE 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro) aplicou as regras da contribuição extraordinária de solidariedade às subvenções mensais vitalícias, nos seguintes termos:

«Artigo 78.º

Contribuição extraordinária de solidariedade

1 - As pensões pagas a um único titular são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade (CES), nos seguintes termos:

- a) 3,5 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal entre (euro) 1350 e (euro) 1800;*
- b) 3,5 % sobre o valor de (euro) 1800 e 16 % sobre o remanescente das pensões de valor mensal entre (euro) 1800,01 e (euro) 3750, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5 % e 10 %;*
- c) 10 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal superior a (euro) 3750.*

2 - Quando as pensões tiverem valor superior a (euro) 3750 são aplicadas, em acumulação com a referida na alínea c) do número anterior, as seguintes percentagens:

- a) 15 % sobre o montante que exceda 12 vezes o valor do IAS mas que não ultrapasse 18 vezes aquele valor;*
- b) 40 % sobre o montante que ultrapasse 18 vezes o valor do IAS.*

3 - O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito do sistema complementar, designadamente no regime público de capitalização e nos regimes complementares de iniciativa coletiva, independentemente:

- a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente pensões de reforma de regimes profissionais complementares;*

(...)».

A Lei do Orçamento do Estado para 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro) veio estabelecer, para 2014, as seguintes regras relativamente às subvenções mensais vitalícias:

«Artigo 77.º

Subvenções mensais vitalícias

1 - O valor das subvenções mensais vitalícias atribuídas a ex-titulares de cargos políticos e das respetivas subvenções de sobrevivência, em pagamento e a atribuir, fica dependente de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

condição de recursos, nos termos do regime de acesso a prestações sociais não contributivas previsto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho, com as especificidades previstas no presente artigo.

2 - Em função do valor do rendimento mensal médio do beneficiário e do seu agregado familiar no ano imediatamente anterior àquele a que respeita a subvenção, esta prestação, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de cada ano:

a) É suspensa se o beneficiário tiver um rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, superior a (euro) 2000;

b) Fica limitada à diferença entre o valor de referência de (euro) 2000 e o rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, nas restantes situações.

3 - O beneficiário da subvenção deve entregar à entidade processadora daquela prestação, até ao dia 31 de maio de cada ano, a declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares relativa ao ano anterior ou certidão comprovativa de que, nesse ano, não foram declarados rendimentos.

4 - O não cumprimento do disposto no número anterior determina a imediata suspensão do pagamento da subvenção, que apenas volta a ser devida a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega dos documentos nele referidos.

5 - O recebimento de subvenções em violação do disposto nos números anteriores implica a obrigatoriedade de reposição das quantias indevidamente recebidas, as quais são deduzidas no quantitativo das subvenções a abonar posteriormente nesse ano, se às mesmas houver lugar.

6 - O disposto nos números anteriores abrange todas as subvenções mensais vitalícias e respetivas subvenções de sobrevivência, independentemente do cargo político considerado na sua atribuição, com a única exceção das previstas na Lei n.º 26/84, de 31 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 33/88, de 24 de março, 102/88, de 25 de agosto, 63/90, de 26 de dezembro, e 28/2008, de 3 de julho.

7 - Se o beneficiário de subvenção mensal vitalícia ou de subvenção mensal de sobrevivência não tiver outro rendimento mensal não se aplica o disposto nos números anteriores, ficando a subvenção sujeita ao regime de redução das pensões de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela CGA, I. P., nos termos estabelecidos pelo diploma relativo aos mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, com exceção da isenção aí prevista para as pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo.»

Por outro lado, a Lei do OE 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro) também veio alterar os artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, nos seguintes termos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 78.º

Alteração à Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro

1 - Os artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 - O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.

2 - O disposto no número anterior abrange, nomeadamente:

a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, Deputado à Assembleia da República, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, membro dos Governos Regionais, deputado às Assembleias Legislativas das regiões autónomas, deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) O exercício de funções a qualquer título em serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas;

c) As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação e de reforma, as pensões do CNP, as remunerações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora da efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.

3 - O pagamento da pensão, da remuneração de reserva ou equiparada e da subvenção mensal vitalícia é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

Artigo 10.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para efeitos da presente lei, consideram-se titulares de cargos políticos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- a) ...*
- b) ...*
- c) ...*
- d) ...*
- e) ...*
- f) ...*
- g) ...*
- h) ...*

i) Os membros dos Governos Regionais;

j) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.»

2 - São revogados os n.ºs 4 a 6 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

3 - Os titulares de cargos políticos ou de cargos públicos em exercício de funções na data da entrada em vigor da presente lei que estejam abrangidos pelo regime do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação anterior à introduzida pelo presente artigo, mantêm-se abrangidos por aquele regime até à cessação do mandato ou ao termo do exercício daquelas funções.»

Entretanto, o artigo 77.º da Lei do OE 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro) foi alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2014, de 14 de março (1.º Retificativo ao OE 2014), passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 77.º
[...]

- 1 - (...).*
- 2 - (...).*
- 3 - (...).*
- 4 - (...).*
- 5 - (...).*
- 6 - (...).*

7 - Se o beneficiário de subvenção mensal vitalícia ou de subvenção mensal de sobrevivência não tiver outro rendimento mensal não se aplica o disposto nos números anteriores.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Posteriormente, o artigo 77.º da Lei do OE 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro) foi alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro (2.º Retificativo do OE 2014), passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 77.º [...]

- 1 - (...).
- 2 - *Em função do valor do rendimento mensal médio do beneficiário e do seu agregado familiar no ano a que respeita a subvenção, esta prestação, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte:*
 - a) (...);
 - b) (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - *O beneficiário da subvenção pode requerer à entidade processadora daquela prestação a antecipação provisória da produção de efeitos do regime estabelecido no presente artigo para o próprio ano.*
- 6 - *O pedido previsto no número anterior, devidamente instruído com prova do rendimento mensal atual dos membros do agregado familiar do beneficiário, produz efeitos entre o mês seguinte àquele em que seja recebido e o mês de maio do ano subsequente.*
- 7 - *Nos casos em que seja exercido o direito de antecipação previsto nos números anteriores, a entidade processadora procede, no mês de junho do ano seguinte, com base na declaração prevista no n.º 3, ao apuramento definitivo dos valores devidos, creditando ou exigindo ao beneficiário o pagamento da diferença, consoante os casos, no mês imediato.*
- 8 - (Anterior n.º 5).
- 9 - (Anterior n.º 6).
- 10 - (Anterior n.º 7).»

Sobre as normas dos artigos 77.º e 78.º da Lei do OE 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)), o Tribunal Constitucional pronunciou-se, no Acórdão n.º 139/2015, de 24 de fevereiro, publicado no Diário da República 2.ª Série, n.º 67, de 7 de abril de 2015, nos seguintes termos:

«Por todo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

a) *Não conhecer, por ilegitimidade do requerente, o pedido de declaração da inconstitucionalidade material, por violação do princípio da proteção da confiança, ínsito na cláusula geral do Estado de Direito, constante do artigo 2.º da Constituição, dos artigos 77.º e 78.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na parte que se considera aplicável aos titulares dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira;*

b) *Não declarar a ilegalidade das normas do artigo 77.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e das normas dos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

redação dada pelo n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 83-C/2013, que determinam a aplicação aos ex-titulares e aos titulares dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira das regras relativas ao regime das subvenções vitalícias aí concomitantemente estabelecidas;

c) Não declarar a inconstitucionalidade das normas do artigo 77.º da Lei n.º 83-C/2013 e das normas dos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação dada pelo n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 83-C/2013, que determinam a aplicação aos ex-titulares e aos titulares dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira das regras relativas ao regime das subvenções vitalícias aí concomitantemente estabelecidas.»

A Lei do Orçamento do Estado para 2015 (Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro) veio prever, para 2015, o seguinte:

«Artigo 80.º

Subvenções mensais vitalícias

1 - O valor das subvenções mensais vitalícias atribuídas a ex-titulares de cargos políticos e das respetivas subvenções de sobrevivência, em pagamento e a atribuir, fica dependente de condição de recursos, nos termos do regime de acesso a prestações sociais não contributivas previsto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho, com as especificidades previstas no presente artigo.

2 - Em função do valor do rendimento mensal médio do beneficiário e do seu agregado familiar no ano a que respeita a subvenção, esta prestação, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte:

a) É suspensa se o beneficiário tiver um rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, superior a € 2000;

b) Fica limitada à diferença entre o valor de referência de € 2000 e o rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, nas restantes situações.

3 - O beneficiário da subvenção deve entregar à entidade processadora daquela prestação, até ao dia 31 de maio de cada ano, a declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares relativa ao ano anterior ou certidão comprovativa de que, nesse ano, não foram declarados rendimentos.

4 - O não cumprimento do disposto no número anterior determina a imediata suspensão do pagamento da subvenção, que apenas volta a ser devida a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega dos documentos nele referidos.

5 - O beneficiário da subvenção pode requerer à entidade processadora daquela prestação a antecipação provisória da produção de efeitos do regime estabelecido no presente artigo para o próprio ano.

6 - O pedido previsto no número anterior, devidamente instruído com prova do rendimento mensal atual dos membros do agregado familiar do beneficiário, produz efeitos entre o mês seguinte àquele em que seja recebido e o mês de maio do ano subsequente.

7 - Nos casos em que seja exercido o direito de antecipação previsto nos números anteriores, a entidade processadora procede, no mês de junho do ano seguinte, com base na declaração prevista no n.º 3, ao apuramento definitivo dos valores devidos, creditando ou exigindo ao beneficiário o pagamento da diferença, consoante os casos, no mês imediato.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 - *O recebimento de subvenções em violação do disposto nos números anteriores implica a obrigatoriedade de reposição das quantias indevidamente recebidas, as quais são deduzidas no quantitativo das subvenções a abonar posteriormente nesse ano, se às mesmas houver lugar.*
9 - *O disposto nos números anteriores abrange todas as subvenções mensais vitalícias e respetivas subvenções de sobrevivência, independentemente do cargo político considerado na sua atribuição, com a única exceção das previstas na Lei n.º 26/84, de 31 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 102/88, de 25 de agosto, e 28/2008, de 3 de julho.»*

Sobre esta norma – artigo 80.º da Lei do OE 2015 (Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro) – o Tribunal Constitucional pronunciou-se, no Acórdão n.º 3/2016, de 13 de janeiro, publicado no Diário da República 1.ª Série, n.º 22, de 6 de fevereiro de 2016, nos seguintes termos:

«Tendo em consideração tudo quanto se afirmou, o Tribunal Constitucional decide declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do artigo 80.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, por violação do princípio da proteção da confiança, inferível do artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.»

I d) Iniciativas anteriores

O CH apresentou, no âmbito da especialidade do Orçamento do Estado para 2022, uma proposta idêntica à constante no presente Projeto de Lei. Com efeito, na Proposta 812C-1.ª Subst., o CH propôs o seguinte:

«Artigo 262.º-A

Proibição de acumulação de pensões por parte dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e redução do vencimento

1 – *É revogado o artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que altera o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais.*

2 – *Com a entrada em vigor da presente lei todas as pessoas que eram beneficiárias da cumulação de pensões nos termos da Lei n.º 4/85, de 09/04 e da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, deixam de usufruir desse direito.*

3 – *O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças e após viabilização da Assembleia da República, a proceder a um corte imediato de 12,5% sobre o vencimento de todos os titulares de cargos políticos.»*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tal proposta de alteração foi rejeitada na Comissão de Orçamento e Finanças em 26/05/2022, com os votos contra do PS, PSD e PCP, a abstenção da IL, e a favor do CH, BE e PAN.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Os Deputados do CH pretendem, neste seu projeto de lei, “*determinar o fim da acumulação de pensões por parte dos titulares de cargos públicos e políticos delas beneficiários*” e, para o efeito, propõem a revogação do artigo 8.º (regime transitório) da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

Muito embora se compreendam as intenções, relevamos, de igual modo, o facto de face a um complexo e concreto conjunto de circunstâncias económicas e financeiras, que determinaram e conformaram a vontade política, o legislador ter, num período tão crítico da história recente de Portugal, de 2005 a 2015, produzido várias disposições legais, algumas com carácter meramente transitório, que tiveram como objeto e fim em vista reduzir de forma relevante direitos adquiridos, bem como a eliminação, de futuro, de quaisquer expectativas de acesso a esses direitos.

Assim foi com a eliminação do direito a quaisquer subvenções e outrossim com a eliminação do direito à acumulação de pensões e subvenções com remunerações devidas pelo exercício de cargos públicos e políticos, tendo tudo isto sido consagrado quer na referida lei de 2005, quer, como se viu, em várias normas de vários Orçamentos de Estado, vulgarmente denominadas de “cavaleiros” orçamentais, operando-se neste período uma inversão profunda nos benefícios decorrentes do exercício dos cargos públicos e políticos, inicialmente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

marcados pela necessidade imperiosa de afirmar e consolidar o “novo regime democrático” saído da Revolução dos Cravos.

Posto isto, face à abundante, pacífica e bem fundada jurisprudência do Tribunal Constitucional, por respeito ao referido princípio constitucional da proteção da confiança, temos como assente que a presente, e única parece-nos, pretensão de atingir direitos adquiridos, de forma absoluta e definitiva, deverá ser prévia e profundamente ponderada, porque o que está verdadeiramente aqui em causa, se aprovada, mais não seria que a condenação da iniciativa à sua inutilidade superveniente face a um mais que certo e preventivo pedido de apreciação de constitucionalidade. Sem prejuízo de, apesar de um ténue odor a populismo, por a mesma reunir requisitos formais e regimentais para ser apreciada, discutida e votada em Plenário, se obterem proventos políticos de popularidade com este género de propostas.

De todo o modo diga-se, desde logo, que parece faltar conjunção coordenativa e um tempo verbal diferente, por forma a englobar de forma inequívoca e de acordo com a vontade expressa na exposição de motivos, todo o conjunto dos atuais titulares de cargos públicos e políticos, tal qual é estabelecido na lei cuja norma se pretende revogar.

E que, atento os fins em vista, expressos na exposição de motivos, também se torna ainda mais equívoca a redação que é dada às normas propostas, tendo em consideração os objetivos que previamente se pretendiam atingir, pois parece-nos que o n.º 2 do artigo 3º do PJI contende com o que se propõe com o seu artigo 2º.

Por outro lado, alguns dos objetivos pretendidos pelos proponentes já estão atualmente previstos na lei, nomeadamente no artigo 9.º da referida Lei n.º 52-A/2005, porquanto este normativo estabelece que “*O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.”

Ou seja, atualmente já é proibido um titular de cargo político ou cargo público cumular a retribuição pelo cargo que exerce com as pensões de reforma ou aposentação e com a subvenção mensal vitalícia de que sejam beneficiários. E esta regra, expressamente prevista no artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, abrange nomeadamente o “*exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República*” (cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º da referida lei), não sendo, assim, correto afirmar-se, como se faz na exposição de motivos da sua iniciativa, que “*A legislação atualmente em vigor permite (por exemplo para o Presidente da República e para o Presidente da Assembleia da República) a acumulação de pensões de que sejam titulares*”.

A única situação que a lei em vigor ainda permite é a acumulação, por ex-titulares de cargos políticos (os que já não estão no ativo), da subvenção mensal vitalícia com pensões de aposentação ou de reforma, por força do artigo 27.º do ERTCP, que apesar de estar revogado⁷, desde 15 de outubro de 2005, é aplicável por força do artigo 8.º (regime transitório) desta lei. Mas ainda assim, essa possibilidade de acumulação tem um limite: está sujeito ao limite estabelecido para a remuneração base do cargo de ministro, ou seja, a 65% do vencimento do Presidente da República) – cfr. artigo 27.º, n.º 1, do ERTCP, aplicável for força do artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

E, como supra se viu, também já se acham revogadas as normas que estabeleceram os regimes jurídicos que criaram e conduziram à constituição de direitos a subvenção.

⁷ Revogado pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Se a intenção do CH fosse simplesmente impedir a acumulação da subvenção mensal vitalícia com pensões de aposentação ou de reforma por parte de ex-titulares de cargos políticos, então bastaria aditar ao artigo 8.º um novo número, excepcionando do disposto no número anterior a aplicação do artigo 27.º do ERTCP revogando e consagrando expressamente essa proibição de acumulação de pensões.

Mas não é isso que o CH propõe: o que é proposto nesta iniciativa do CH é a revogação do artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que contempla um regime transitório que salvaguarda os direitos adquiridos dos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso (mandatos em curso em 15/10/2005, data da entrada em vigor da referida lei), já preenchessem os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pela referida Lei n.º 52-A/2005, delimitados, calculados e reconhecidos até à data de início de vigência da mesma, ainda que pudessem ser requeridos em data e momento ulterior ao início daquela vigência.

Apesar de o objeto desta iniciativa referir que o CH pretende a proibição da acumulação de pensões por parte dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, a verdade é que a revogação do artigo 8.º da Lei 52-A/2005, que consagra o referido regime transitório, vai muito além do pretendido pelos proponentes.

Na verdade, tal revogação (do artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005) elimina a base legal que permite, por exemplo, aos ex-titulares de cargos políticos que adquiriram o direito à subvenção mensal vitalícia ou aos cônjuges sobreviventes que tenham adquirido o direito à subvenção de sobrevivência de continuarem a receberem tais subvenções, o que suscitaria graves problemas de ordem social e, por maioria de razão, de constitucionalidade, por força da violação ostensiva e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

grosseira do princípio da proteção da confiança face a direitos adquiridos – parecendo-nos mesmo que viola o princípio ínsito e previsto na norma do artigo 2.º da CRP.

Veja-se, a este propósito, o Acórdão do TC n.º 3/2016, que declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, o artigo 80.º da Lei do OE 2015 que instituiu a condição de recursos para o acesso à subvenção mensal vitalícia, precisamente por violação do princípio da proteção da confiança, inferível do artigo 2.º da CRP.

Na iniciativa legislativa em apreço, a afetação da confiança assume uma enorme intensidade, pois impede para o futuro, e de forma definitiva, que os beneficiários das subvenções revogadas pela Lei n.º 52-A/2005 possam continuar a usufruir desse benefício e o possam requerer.

Com efeito, a revogação do regime transitório, previsto no artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, acarreta, como inevitável consequência, a impossibilidade de os ex-titulares de cargos políticos continuarem a beneficiar, por exemplo, da perceção da subvenção mensal vitalícia, desacautelando totalmente, para futuro, a posição de quem beneficia desta prestação pecuniária, que verão, assim, frustradas as suas legítimas expetativas (expetativas de manutenção de um regime transitório, vigente há 17 anos, que deixou intocada a posição dos ex-titulares de cargos públicos e, no essencial, dos titulares dos mandatos então em curso) sem que haja razões ponderosas justificativas de tamanho sacrifício de direitos já adquiridos.

Como refere o Acórdão do TC n.º 3/2016: “...o comportamento do legislador ao longo do tempo – tornando embora mais exigentes as condições de atribuição da subvenção e reduzindo o seu montante – nunca pôs em causa a sua peculiar natureza (...). Ora, a confiança dos beneficiários assentava



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

precisamente neste aspeto: que o Estado manteria transitoriamente em vigor, para os beneficiários da prestação, um regime legal compatível com a sua natureza”.

Há, por isso, uma base de confiança na perpetuação do regime transitório previsto no artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, pelo que a sua revogação, sem mais, como propõe o CH, não pode deixar de constituir, a nosso ver, uma afetação prejudicial do princípio da proteção da confiança, ínsito no artigo 2.º da CRP.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O CH apresentou o Projeto de Lei n.º 69/XV/1.ª - *“Determina o fim da possibilidade de acumulação de pensões por parte dos titulares de cargos públicos e políticos delas beneficiários”.*
2. Este Projeto de Lei propõe a revogação do artigo 8.º (regime transitório) da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.
3. Esta iniciativa apresenta dificuldades manifestas no que respeita à sua conformidade constitucional, nomeadamente por colisão com o princípio da proteção da confiança, ínsito no artigo 2.º da CRP.
4. Não obstante, a Comissão Transparência e Estatuto dos Deputados é de parecer que Projeto de Lei n.º 69/XV/1.ª (CH) reúne os requisitos regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

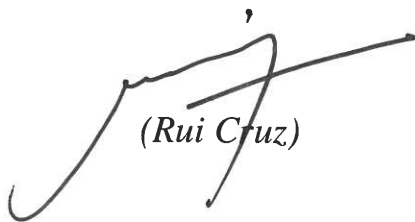


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 11 de outubro de 2022

O Deputado Relator



(Rui Cruz)

A Presidente da Comissão



(Alexandra Leitão)

Projeto de Lei n.º 69/XV/1.ª (CH)

Título: Determina o fim da possibilidade de acumulação de pensões por parte dos titulares de cargos públicos e políticos delas beneficiários

Data de admissão: 11 de abril de 2022

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

Elaborada por: Cidalina Lourenço Antunes (DAC), Maria Jorge Carvalho (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Filipa Paixão (DILP)

Data: 11.08.2022

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa «o fim da possibilidade de acumulação de pensões por titulares de cargos públicos e políticos delas beneficiários», sugerindo a revogação do artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que «Altera o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais».

O referido artigo estabelece um regime transitório para a aplicação das normas por si alteradas ou revogadas da Lei n.º 4/85, de 9 de abril—Estatuto Remuneratório dos titulares de cargos políticos (doravante Estatuto Remuneratório)¹, entre outros diplomas legais².

O regime transitório instituído tem por objetivo salvaguardar os direitos já constituídos ou meramente adquiridos pelos titulares de cargos políticos identificados no artigo 10.º da Lei n.º 52-A/2005, nele se incluindo os deputados às Assembleias Legislativas Regionais e os membros dos Governos Regionais³, bem como os eleitos locais em regime de tempo inteiro^{4,5}.

¹ A proposta partiu do Governo do bloco central de então (PS/PSD), liderado por Mário Soares – [Proposta de Lei 88/III/2](#) que, em conjunto com o Projeto de Lei 400/III/2 (CDS), acabariam por ser aprovados no Parlamento com os votos favoráveis do PS e do PSD, dando origem ao primeiro "Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos" (Lei n.º 4/85, de 9 de Abril). O CDS-PP acabou por votar contra, na medida em que defendia vencimentos e privilégios mais elevados do que previa a proposta do Governo PS/PSD.

² O artigo 8.º incide também sobre a [Lei n.º 29/87, de 30 de Junho](#) – *Estatuto dos Eleitos Locais* (EEL); [Lei n.º 9/91, de 9 de Abril](#) – *Estatuto do Provedor da Justiça*; [Lei n.º 7/93, de 1 de Março](#) – *Estatuto dos Deputados*, e [Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro](#) - *Define o estatuto e a competência dos governadores civis e aprova o regime dos órgãos e serviços que deles dependem (revogado a partir de 2011)*.

³ Titulares de cargos políticos igualmente beneficiários de um regime remuneratório específico, baseado na Lei 4/85 de 9 de abril, e adaptado ao abrigo dos seus respetivos estatutos político-administrativos: Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores - pela [Lei n.º 39/80, de 5 de agosto](#); e Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira - [Lei n.º 130/99, de 21 de agosto](#).

⁴ Para além dos titulares de cargos políticos referidos nas notas de rodapé n.º 2 e 3 anteriores são ainda elencados no artigo 10.º da Lei n.º 52-A/2005, os Deputados ao Parlamento Europeu, igualmente beneficiários de um regime remuneratório específico previsto na [Lei n.º 144/85, de 31 de dezembro](#), que remete para a aplicação do Estatuto Remuneratório.

⁵ Assim, tendo em consideração o objeto da iniciativa e a amplitude de aplicação da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, sugere-se que seja ponderada a eliminação da referência à Lei 4/85, de 09 de abril (doravante Estatuto Remuneratório), constante do n.º 2 do artigo 3.º da iniciativa, porquanto, salvo melhor opinião, a sua menção expressa poderá gerar dúvidas de interpretação,

O Título II do Estatuto Remuneratório estipula um conjunto de subvenções e subsídios para os titulares de cargos políticos, a saber: o direito à subvenção mensal vitalícia (artigo 24.º) – doravante SMV⁶ -, à sua forma de cálculo (artigo 25.º), às causas para a suspensão da SMV (artigo 26.º), à sua acumulação com pensões de aposentação ou de reforma (artigo 27.º) e à sua transmissibilidade por morte do titular (artigo 28.º), à subvenção em caso de incapacidade (artigo 29.º); à subvenção de sobrevivência (artigo 30.º) e ao subsídio de reintegração⁷ (artigo 31.º).

Já os restantes diplomas legais abrangidos pelo regime transitório do artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, estabelecem normais idênticas em matéria do direito de opção (pela inscrição na Caixa Geral de Aposentações); subsídio de reintegração e contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentação, sendo este o caso para os eleitos locais e os governadores civis.

Assim, não obstante, o proponente advogar «o fim da acumulação das pensões» os efeitos operados pela proposta revogação do artigo 8.º da Lei n.º 52- A/2005 parecem poder ser mais amplos ⁸ , consubstanciando uma medida

quanto ao universo de beneficiários por ela abrangidos, podendo considera-se apenas abrangidos os titulares de cargos políticos identificados no n.º 2 do artigo 1.º do Estatuto Remuneratório, e não os abrangido pelo artigo 10.º da Lei n.º 52-A/2005, o que face ao objeto da iniciativa, não parece corresponder ao pretendido.

⁶ Os membros do Governo, os deputados à Assembleia da República e os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira, o Provedor da Justiça, os Deputados ao Parlamento Europeu e os deputados e membros de Governo das Regiões Autónomas têm direito a uma subvenção mensal vitalícia desde que tenham exercido os cargos ou desempenhado as respectivas funções após 25 de Abril de 1974 durante 8 ou mais anos, consecutivos ou interpolados. Em 1995, estes 8 anos passaram a 12 por iniciativa do Governo de Cavaco Silva e foi acrescentado ao rol de beneficiários o Governador e secretários adjuntos de Macau.

⁷ O subsídio de reintegração é atribuído aos titulares de cargos políticos que não tiverem completado 12 anos de exercício de funções, durante tantos meses quantos os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções. Além dos titulares de cargos políticos, gozam do subsídio de reintegração os eleitos locais em regime de permanência e exclusividade, nos termos do artigo 19.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL); bem como os governadores civis e vice-governadores civis, nos termos do artigo 16.º, n.os 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro (Define o estatuto e competência dos governadores civis e aprova o regime dos órgãos e serviços que dele dependam).

⁸ Na verdade a iniciativa, revoga as subvenções e subsídios e com isto proíbe a acumulação de pensões e elimina os regimes especiais de aposentação dos titulares de cargos políticos e equiparados.

retrospetivamente limitativa dos direitos já constituídos ou adquiridos pelos titulares de cargos políticos enunciados no parágrafo antecedente.

Assim:

- a) O proponente não se limita a revogar o regime transitório vertido no artigo 27.º do Estatuto Remuneratório, relativo à acumulação de pensões (cumulação da SMV com pensões de reforma ou aposentação) ou a estabelecer um direito de opção entre os direitos revogados e os adquiridos em resultado do exercício de atividades ou profissões enquanto cidadãos não titulares de cargos políticos ou públicos, ou a proibir a acumulação dos direitos e regalias previstos nos vários diplomas abrangidos pela Lei n.º 52/2005, com outras pensões de reforma ou de aposentação;
- b) Os futuros beneficiários das subvenções, subsídios e demais direitos e regalias acima referidos já tinham sido abrangidos pela revogação dos seus respetivos artigos, por força da Lei n.º 52-A/2005;
- c) «Os beneficiários da cumulação de pensões nos termos da Lei n.º 4/85, de 9 de abril e da Lei n.º 52/A/2005, deixam de usufruir desse direito», de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º da iniciativa, uma vez que a iniciativa propõe a revogação de todo o regime transitório previsto na Lei n.º 52-A/2005, eliminando, por esta via, todos os direitos adquiridos ao abrigo das normas revogadas transitoriamente em vigor, a partir da entrada em vigor da lei a que der origem a presente iniciativa, em caso de aprovação.

Aliás, o proponente refere na exposição de motivos da iniciativa que:

- « *tem combatido, desde a sua fundação, o perverso sistema de atribuição de subvenções vitalícias a alguns dos cargos políticos administrativos e judiciais, por entender que colidem frontalmente com o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição e também com o princípio ético-social da equidade, ao definir um privilégio injustificado para um conjunto limitado de titulares.* »;
- Considera ainda que a possibilidade de acumulação de pensões «*contraria não só o espírito das várias alterações legislativas que foram sendo feitas nos últimos anos, como é estruturalmente injusta, comparando com o*

sistema contributivo e de pensões da maior parte dos portugueses delas beneficiários»; mas,

- «Não (se) ignora, evidentemente, que poderemos estar perante um problema ou questão de retroatividade da lei.».

A origem da construção do regime jurídico das subvenções vitalícias⁹ está relacionada com o Estatuto dos titulares de cargos políticos, previsto constitucionalmente no artigo 117.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e a singularidade do seu regime remuneratório e com o direito de acesso a cargos públicos, previsto no artigo 50.º da Constituição, que prevê que «ninguém pode ser prejudicado na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos».

Na verdade, a SMV procurava dignificar aqueles que, após 25 de abril de 1974, se empenhavam na atividade política, os quais, para se dedicarem à causa pública, tinham que interromper a sua atividade ou carreira profissional, o que poderia ter por consequência encontrar-se em condições de vida depauperadas, em comparação com os seus concidadãos, pelo que se entendeu que era necessário assegurar-lhes uma certa estabilidade dos seus rendimentos. A sua valorização como agentes políticos era considerada essencial ao processo democrático e à sua consolidação¹⁰.

A conceção da SMV tinha, portanto, objetivos que a diferenciavam de qualquer outra prestação não contributiva:

- a) recompensar o titular do cargo político pelo seu empenho à causa pública;

⁹ Apesar de especificamente incidentes sobre a SMV, os mesmos argumentos são válidos para as demais subvenções e subsídios previstos no estatuto remuneratório, nomeadamente para o subsídio de reintegração.

¹⁰ Foi António Almeida Santos (PS) que defendeu a proposta do Governo na Assembleia da República (AR). No [diário do Parlamento, que relata a sessão de 7 de dezembro de 1984](#) pode lêr-se «O que eu entendo é que se estamos à procura de uma oportunidade para dignificar a classe política, para também fazer justiça à classe política, para termos uma classe política ao nível das outras democracias, às quais queremos pertencer e emparelhar no âmbito da CEE, se assim é, se queremos ultrapassar a fase do amadorismo, a fase do biscate, a fase de estarmos aqui um bocadinho e irmos fazer uma minuta ou acabarmos de assinar um projecto, se é essa a nossa concepção de classe política nunca mais teremos democracia em Portugal.»

- b) compensá-lo pelo sacrifício decorrente da previsível perda futura de oportunidades profissionais e protegê-los de incertezas futuras suscetíveis de comprometer as suas condições de vida.

Relembrada a sua génese, importa também ter presente [o ACÓRDÃO N.º 3/2016 - Processo n.º 74/15, do Tribunal Constitucional](#), (pág19) «Como referem JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, “se as regras sobre incompatibilidades sacrificam, em certa medida, os interesses pessoais aos interesses institucionais e se as regras sobre imunidades e regalias dir-se-ia conjugarem uns e outros, as regras sobre direitos subjetivos vêm diretamente tomar em consideração os Deputados como cidadãos, cujos interesses de ordem moral e de ordem patrimonial seria injusto postergar por causa da sua dedicação à causa pública. O princípio geral não pode deixar de ser, na verdade, que o exercício de um cargo público, por maior satisfação e realização pessoal que propicie, não pode criar para quem o desempenha prejuízos gravosos ou uma situação de desigualdade em face dos restantes cidadãos. E, por isso, embora em termos menos extensos do que os respeitantes aos Ministros (muito menor é também a exigência de serviço), a Constituição, o Regimento e a lei conferem aos Deputados direitos subjetivos” [– posições jurídicas em que está em causa um interesse pessoal da pessoa do titular do órgão, distinto dos interesses da instituição] (v. Autores cit., Constituição Portuguesa Anotada, tomo II, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, anot. III ao art. 158.º, p. 484; sobre a diferença face aos conceitos de imunidade e regalia, v. ibidem, anot. I ao art. 157.º, p. 476). Por outro lado, observa MARIA BENEDITA URBANO, relativamente ao conjunto de remunerações abonadas aos Deputados – e que de alguma forma constitui a matriz dos direitos dos titulares de cargos políticos –, que tais remunerações revestem um carácter misto de indemnização/compensação e de retribuição em virtude da sua conexão com a função exercida (v. a Autora cit., “A indemnidade parlamentar” in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes, Coimbra Editora, Lisboa, 2004, pp. 359 e ss., em especial, pp. 362 e 370; no mesmo sentido essencial, v. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, ob. cit., anot. IV ao art. 158.º, p. 485). Ou seja, a aludida subjectivização nunca é completa – mesmo a remuneração não é o correspondente exato da retribuição de um trabalhador

privado, já que, e ainda que de forma ténue, também desempenha uma certa função de garantia funcional.»

A SMV, terá sido, ao longo da sua vigência (1985 a 2005) um fator tido em consideração na escolha daqueles que optaram por se dedicar à causa pública, conscientes de que, para esse efeito, a sua vida pessoal e profissional teria de ficar em suspenso.

Com base nesta realidade jurídica e factual, o Tribunal Constitucional declarou, naquele acórdão, a inconstitucionalidade das normas do artigo 80.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro¹¹, com força obrigatória geral, por violação do princípio da protecção da confiança, inferível do artigo 2.º da Constituição.

Por outro lado, no que à matéria de acumulação de pensões diz respeito, importa relembrar que o artigo 27.º da Lei n.º 4/85 – *Acumulação de pensões*, foi alterado pela Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, por via da qual, foi instituído um limite à acumulação da SMV com a pensão de aposentação ou de reforma - a remuneração base do cargo de ministro (n.º 1, do artigo 27.º), dado que o tempo de exercício de cargos políticos é contado para efeitos de aposentação ou de reforma (n.º 2 do artigo 27.º). O mesmo diploma determinou ainda que a SMV só poderia ser processada a partir do momento em que o titular do cargo político perfizesse 55 anos de idade (n.º 5)¹². Foi este o regime jurídico de acumulação das pensões eliminado pelo artigo 6.º (norma revogatória) da Lei n.º 52-A/2005, mantido transitoriamente em vigor pelo seu artigo 8.º, ou seja, a acumulação de pensões - SMV com outras pensões de aposentação ou reforma – foi permitida sem limite entre 1985 e 1995¹³, data a partir da qual passou a estar limitada até à remuneração

¹¹ A norma foi introduzida pela primeira vez no âmbito do Orçamento do Estado para 2011, na sequência do Programa de Ajustamento económico e Financeiro 2011/2014, acompanhando os sacrifícios pedidos aos cidadãos por força das medidas de contenção orçamental, e reiterada no Orçamento de Estado para 2015, já tendo cessado o Programa.

¹² Para os antigos Presidentes da República, Primeiros-Ministros e Presidentes da Assembleia da República está previsto um regime especial de atribuição da SMV, conforme resulta do n.º 4 do artigo 25 da Lei n.º 4/85, de 9 de abril e do artigo 3.º da Lei n.º 26/84, de 31 de julho, não havendo limites de idade para a sua concessão.

¹³ Porém, no caso dos antigos Presidentes da República, não é cumulável com quaisquer pensões de reforma, aposentação ou de sobrevivência de acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 26/84, de 31 de julho.

base do cargo de ministro, até ter sido revogado o dito artigo 27.º, 10 anos depois (2005).

Acresce que até 2005, os artigos 26.º, e 31.º do Estatuto Remuneratório foram também alterados no sentido de serem introduzidas restrições à acumulação de pensões, subvenções e subsídios de reintegração.

Para além disso, em 2005 a Lei n.º 52-A/2005, através do seu artigo 9.º, veio estabelecer um limite à acumulação, pelos titulares de cargos políticos, do respetivo vencimento com as prestações a que eventualmente tenham direito na qualidade de aposentados, pensionistas reformados ou reservistas.

Finalmente, remete-se para uma auditoria, realizada pelo Tribunal de Contas, ao pagamento de subvenções mensais vitalícias a ex-deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, pela Caixa Geral de Aposentações, IP - [Relatório n.º 9/2018, 2.ª SECÇÃO do Tribunal de Contas](#), do qual se destaca o ponto 7 - Interpretação do quadro normativo aplicável à SMV.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹⁴ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)¹⁵ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição

¹⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

¹⁵ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Apesar de definir concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, a iniciativa em questão suscita, porém, algumas dúvidas sobre o cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, que estabelece que «não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados».

Com efeito, o n.º 2 do artigo 3.º do presente projeto de lei, ao determinar o fim da acumulação de pensões por parte dos titulares de cargos públicos e políticos delas beneficiários e ao prever que todas as pessoas beneficiárias da cumulação de pensões, nos termos da Lei n.º 4/85, de 9 de abril e da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, deixam de usufruir desse direito, poderá pôr em causa o princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição, na sua dimensão de confiança e segurança jurídicas, uma vez que se trata de uma alteração de normas em cuja continuidade os cidadãos tenham depositado expectativas legítimas quanto à garantia de estabilidade jurídica e de certeza e previsibilidade dos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos.

Neste sentido, refere-se no [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 188/2009](#) que «A garantia de segurança jurídica inerente ao Estado de direito corresponde, numa vertente subjetiva, a uma ideia de proteção da confiança dos particulares relativamente à continuidade da ordem jurídica. Nesse sentido, o princípio da segurança jurídica vale em todas as áreas da atuação estadual, traduzindo-se em exigências que são dirigidas à Administração, ao poder judicial e, especialmente, ao legislador».

Refira-se ainda, a este propósito, a opinião do Professor Jorge Reis Novais, quando assinala que «os particulares têm, não apenas o direito a saber com o que podem legitimamente contar por parte do Estado, como, também, o direito a não verem frustradas as expectativas que legitimamente formaram quanto à permanência de um dado quadro ou curso legislativo, desde que essas expectativas sejam legítimas, haja indícios consistentes de que, de algum modo, elas tenham sido estimuladas, geradas ou toleradas por comportamentos do próprio Estado e os particulares não possam ou

devam, razoavelmente, esperar alterações radicais no curso do desenvolvimento legislativo normal». ¹⁶

Naturalmente, a análise do cumprimento das normas constitucionais em causa caberá, em concreto, à comissão competente.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 7 de maio de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação de impacto de género](#), tendo o seu texto sido substituído no dia 10 de maio. Foi admitido a 11 de abril, data em que, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.^a), tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 23 de maio.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#) ¹⁷¹⁸ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O projeto de lei em apreciação tem um título - ~«Determina o fim da possibilidade de acumulação de pensões por parte dos titulares de cargos públicos e políticos delas beneficiários» - que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei anteriormente referida, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações».

O presente projeto de lei pretende alterar a Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Consultada a base de dados *Digesto (Diário da República Eletrónico)* verificou-se que

¹⁶ Cfr. Jorge Reis Novais, Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa, Coimbra, 2004, pág. 263

¹⁷ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

¹⁸ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

a referida foi alterada pelas pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, consistindo a presente, em caso de aprovação, na quarta alteração. Refira-se que estas informações devem, preferencialmente, constar do artigo relativo ao objeto.

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, o presente diploma deve, em caso de aprovação, ser objeto de republicação, uma vez que no caso em apreço existem mais de três alterações ao ato legislativo em vigor.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, o artigo 3.º do projeto de lei estabelece que a mesma entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, observando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [artigo 13.º da Constituição](#) ¹⁹, consagra o princípio da igualdade como um direito fundamental, sob o desiderato de que «Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei».

Por sua vez o n.º 2 do [artigo 117.º](#), prevê que «a lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respetivo incumprimento, e sobre os respetivos direitos, regalias e imunidades».

¹⁹ Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

O diploma base que disciplina o regime do estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos é a [Lei n.º 4/85, de 9 de Abril](#)²⁰, (retificada pela Declaração de 28 de junho de 1985), com as alterações introduzidas pelas [Leis n.º 16/87, de 1 de junho, n.º 102/88, de 25 de agosto, n.º 26/95, de 18 de agosto, n.º 3/2001, de 23 de fevereiro](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março](#)), [n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, n.º 30/2008, de 10 de julho](#), e [n.º 44/2019, de 21 de junho](#).

A partir de 1 de agosto de 2008, o disposto relativamente aos Ministros da República na Lei 4/85, de 09 de abril, foi revogado pela [Lei n.º 30/2008 de 10 de julho](#) (Estatuto do Representante da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira).

A [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro](#), veio alterar o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais. Este diploma foi alterado pelas Leis n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro²¹, 64-B/2011, de 30 de dezembro²², e 83-C/2013, de 31 de dezembro²³.

O artigo 8.º, da Lei n.º 52-A/2005, regula o regime transitório relativo à acumulação de pensões: «Aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preenchem os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelos artigos anteriores são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efectivo de funções verificado à data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes».

Para efeitos da legislação em análise são considerados titulares de cargos políticos: os Deputados à Assembleia da República; os membros do Governo; os representantes da República; o Provedor de Justiça; os eleitos locais em regime de tempo inteiro; os deputados ao Parlamento Europeu; e os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira (artigo 10.º).

²⁰ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas e jurisprudenciais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 26/05/2022

²¹ Orçamento do Estado para 2011

²² Orçamento do Estado para 2012

²³ Orçamento do Estado para 2014

A [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#), com as alterações introduzidas pelas [Leis n.º 69/2020, de 9 de novembro](#)²⁴, [n.º 58/2021, de 18 de agosto](#)²⁵, e [n.º 4/2022, de 6 de janeiro](#)²⁶, regula o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório.

O [Acórdão n.º 415/2011, de 3 de novembro, do Tribunal Constitucional](#) «Não julga inconstitucional a dimensão normativa reportada aos artigos 8.º e 9.º, n.º 1, da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, nos termos da qual, mantendo-se em vigor a regra de proibição de acumulação de pensões antecipadas com remunerações por cargos públicos, constante do artigo 18.º-A do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção anterior à introduzida pela referida lei, é de afastar a aplicação do novo regime previsto na Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, designadamente o novo regime de cumulação de pensões previsto no seu artigo 9.º, n.º 1, aos eleitos locais que tenham beneficiado do regime especial de aposentação previsto no artigo 18.º do referido Estatuto».

Por sua vez, o [Acórdão de 13/02/2020, do Tribunal Central Administrativo Sul](#)²⁷, conclui que «os eleitos locais em regime de meio tempo não se encontram abrangidos pelo disposto no artigo 9º da Lei nº 52-A/2005, na redacção dada pelo artigo 78º da Lei nº 83-C/2013, de 31/12, não estando impedidos de cumular a pensão de aposentação com a remuneração correspondente ao cargo político desempenhado».

No sítio da [Caixa Geral de Aposentações \(CGA\)](#)²⁸ está disponível um documento sob o título de “[Exercício de funções públicas e de cargos políticos por pensionistas e titulares de subvenções mensais vitalícias](#)”, onde se diz que « Desde 1 de fevereiro de 2019, o exercício, devidamente autorizado, de atividade profissional remunerada no setor público passou a permitir a acumulação, com a remuneração que legalmente competir

²⁴ “Altera (primeira alteração) a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, harmonizando o conteúdo da declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos com o formulário constante do respetivo anexo”.

²⁵ “Introduz alterações nas obrigações declarativas quanto à pertença ou desempenho de funções em entidades de natureza associativa, alterando a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e o Estatuto dos Deputados”.

²⁶ “Altera (terceira alteração) a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e regime sancionatório, procedendo ao alargamento das respetivas obrigações declarativas”.

²⁷ Informação disponível no sítio da DGSJ (<http://www.dgsi.pt/>) Consulta efetuada a 26/05/2022

²⁸ Informação disponível em <https://www.cga.pt/faqs.asp> Consulta efetuada a 26/05/2022

ao desempenho do cargo, da parcela da pensão de aposentação ou equiparada que exceder aquela remuneração. O desempenho da referida atividade profissional no setor público continua, porém, a determinar a suspensão obrigatória de subvenção mensal vitalícia, nos mesmos termos em que tal sucede por efeito do exercício de cargo político. A pensão de aposentação ou equiparada continua, também, a ser obrigatoriamente suspensa caso o seu titular venha a exercer cargo político».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

[A Ley 3/2015, de 30 de marzo](#)²⁹, regula o exercício dos altos cargos da Administração Central do Estado.

O [artículo 5](#) do diploma incide sobre a proteção social dos nomeados para os cargos políticos regulados pela *Ley*³⁰, determinando, nos n.ºs 1 e 2, qual o regime de proteção

²⁹ Texto consolidado retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 20/05/2022.

³⁰ Indicados no [artículo 1-2](#), a saber: os membros do Governo e os Secretários de Estado [a)]; os Secretários-Gerais, os representantes do Governo nas Comunidades Autónomas, em Ceuta e em Melilla, os representantes do Governo nas entidades de Direito Público, os chefes de missão diplomática permanente e os chefes de representação permanente nas organizações internacionais [b)]; os Secretários-Gerais Técnicos, os Diretores Gerais da Administração Central do Estado e equivalentes [c)]; os Presidentes, os Vice-Presidentes, os Diretores Gerais, os Diretores Executivos e equivalentes em entidades do setor público estatal, administrativo, fundacional ou empresarial, nas condições previstas na norma, o Diretor Geral das Entidades Gestoras e Serviços Comuns da Segurança Social, os Presidentes e Diretores das Agências Estatais, os Presidentes e Gestores das Autoridades Portuárias e o Presidente e Secretário-Geral do Conselho Económico e Social [d)]; o Presidente, o Vice-presidente e os restantes membros do Conselho da *Comisión Nacional de los Mercados y de la Competencia*, o Presidente do *Consejo de Transparencia y Buen Gobierno*, o Presidente da *Autoridad Independiente de Responsabilidad Fiscal*, o Presidente, Vice-presidente e vogais do *Consejo de la Comisión Nacional del Mercado de Valores*, o Presidente, Diretores e Secretário-Geral do *Consejo de Seguridad Nuclear* e o Presidente e membros dos órgãos diretores de qualquer outra entidade reguladora ou de supervisão [e)]; os Diretores, Diretores Executivos, Secretários-Gerais ou equivalentes das entidades reguladoras ou de supervisão [f)]; os titulares de qualquer outro cargo no setor público estatal, independentemente da sua denominação, cuja nomeação tenha sido

social pelo qual estão abrangidos, consoante fossem ou não, previamente à sua nomeação, funcionários públicos. De acordo com o n.º 3, o exercício de um alto cargo não concede ao seu titular direito a receber uma pensão ou um complemento de pensão, em acréscimo aos que se preveem no sistema de Segurança Social e no das *clases pasivas*³¹, sendo que o limite máximo das pensões a receber pelos altos cargos está sujeito aos mesmos limites previstos para as pensões públicas.

No [artículo 6](#) prevê-se a possibilidade de ser concedida, aos titulares de altos cargos públicos, uma compensação pelo fim do mandato. Esta compensação materializa-se no pagamento de um valor mensal por um período máximo de dois anos e desde que se mantenham as condições que fundamentaram a sua concessão, situação que deverá ser supervisionada pela *Oficina de Conflictos de Intereses*³².

De acordo com o [artículo 7](#), o recebimento das pensões indemnizatórias, prestações compensatórias ou qualquer outro valor económico que venha a ser recebido com fundamento na cessação de funções como titular de cargo ou posto no setor público, é incompatível, entre outros, com qualquer retribuição paga no âmbito do orçamento das Administrações Públicas, bem como com o recebimento de pensão de reforma decorrente de funções de funcionário público ou de qualquer regime obrigatório de Segurança Social público. A opção, do titular cessante do cargo público, pelo recebimento de pensões indemnizatórias, prestações compensatórias ou qualquer outro valor económico que venha a ser recebido com fundamento na cessação de funções, implica a proibição do exercício público ou privado de atividade profissional, ainda que renuncie à retribuição. Por seu lado, a opção pelo desempenho de uma atividade pública ou privada remunerada ou pela pensão de reforma implica a renúncia ao recebimento daqueles primeiros valores.

efetuada pelo Conselho de Ministros, com a exceção dos Subdiretores Gerais ou equivalentes [g)].

³¹ Regime aplicável a alguns funcionários públicos e aos militares de carreira, conforme melhor explicitado na [informação disponível](#) no portal do *Ministerio de Trabajo y Economía Social*, e cujo regime vem prevista na *Ley de Clases Pasivas del Estado*, aprovada pelo [Real Decreto Legislativo 670/1987, de 30 de abril](#).

³² A *Oficina de Conflictos de Intereses* é uma entidade que, sob a tutela *Ministerio de Hacienda y Administraciones Públicas*, atua com plena autonomia funcional no exercício das competências previstas no n.º 4 do [artículo 19](#). Ver igualmente, a este respeito, o que se estabelece no [artículo 23](#), relativo à avaliação da situação patrimonial dos titulares altos cargos no término do seu mandato.

Cumpra igualmente fazer referência à *Ley General de la Seguridad Social*, aprovada pelo [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#).

O [artículo 213](#) estabelece que, sem prejuízo das ressalvas legais, o usufruto da pensão de reforma é, por princípio, incompatível com o desenvolvimento de atividade profissional pelo pensionista. Contudo, a norma permite a compatibilização entre o recebimento de pensão e de vencimento de trabalho a tempo parcial, situação na qual o valor da pensão deverá ser reduzido de forma proporcional em relação à remuneração recebida por um trabalhador a tempo inteiro. Esta possibilidade está, contudo, vedada:

1. Aos funcionários públicos cujos cargos estejam previstos no [artículo 1-1](#) da [Ley 53/1984, de 26 de diciembre, de Incompatibilidades del personal al servicio de las Administraciones Públicas](#), onde se incluem os membros eleitos das Assembleias Legislativas das Comunidades Autónomas e das Autoridades Locais, os altos cargos e o restante pessoal dos órgãos constitucionais e de todas as Administrações Públicas. Nestes casos, o recebimento da pensão a que o titular do cargo tenha direito fica suspenso pelo tempo que durar o desempenho de tais funções, sem prejuízo das revalorizações devidas;
2. Aos titulares de altos cargos a que se refere o [artículo 1](#) de la *Ley 3/2015, de 30 de mayo, reguladora del ejercicio del alto cargo de la Administración General del Estado*³³³⁴.

Não obstante o suprarreferido, o recebimento da pensão da reforma pode ser cumulado com valores que o reformado receba pela realização de trabalhos por conta própria, desde que o valor anual recebido não ultrapasse o correspondente ao valor de salário mínimo anual.

FRANÇA

³³ Lista elencada na nota de rodapé 2.

³⁴ No mesmo sentido, ver o [artículo 33](#) da [Real Decreto Legislativo 670/1987, de 30 de abril, por el que se aprueba el texto refundido de Ley de Clases Pasivas del Estado](#).

Esta matéria é regulada, em França, no [Code de la sécurité sociale](#)³⁵, em concreto, nos [articles L161-22 a L161-22-2](#) e nos [articles D161-2-5 a D161-2-23](#)³⁶.

Admite-se a cumulação da pensão de reforma total ou parcial com a remuneração resultante de atividade profissional, nos seguintes termos³⁷.

1. Cumulação de reforma total com atividade remunerada: o trabalhador reformado nestas condições poderá cumular a pensão de reforma básica³⁸ e complementar com a remuneração devida pelo desenvolvimento de atividade profissional, se:
 - a) O trabalhador estiver titulado no direito a receber as referidas pensões básicas e suplementares³⁹;
 - b) Estiverem reunidas as condições necessárias para a concessão da reforma por aposentação⁴⁰.
2. Cumulação de reforma parcial com atividade remunerada: se o trabalhador se reformar parcialmente por não se verificarem as circunstâncias referidas no ponto anterior, pode, contudo, desenvolver atividade profissional remunerada, mas apenas quando tiverem decorrido 6 meses da cessação da atividade e da concessão da reforma.

A cumulação do recebimento da reforma (básica e complementar) está sujeita a um limite máximo, o que, consoante o que for mais favorável, corresponde:

1. A 160% do salário mínimo garantido⁴¹, ou
2. À média dos salários recebidos nos 3 meses de atividade prévios à admissão à reforma.

Caso a soma do valor da(s) pensão(ões) de reforma e do valor da remuneração devida pela atividade profissional desenvolvida ultrapasse os limites suprarreferidos, o valor

³⁵ Texto consolidado retirado do portal legislativo [LEGIFRANCE.GOUV.FR](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 20/05/2022

³⁶ Ver, a este propósito, a [informação disponível sobre a matéria](#) no portal oficial da administração francesa, [SERVICE-PUBLIC.FR](#)

³⁷ Cumpre, contudo, referir que o desenvolvimento de atividade profissional após a reforma não confere, ao trabalhador reformado, novos direitos previdenciais.

³⁸ No valor correspondente a um mínimo legalmente previsto.

³⁹ Nomeadamente, por ter cessado a atividade profissional, seja esta subordinada ou independente, salvas as exceções legalmente previstas.

⁴⁰ Em concreto, e salvas as exceções legalmente previstas, a idade de reforma e o período mínimo de descontos previstos nos [articles L161-17-2 e seguintes](#) do *Code de la sécurité sociale*.

⁴¹ Ou seja, a partir de janeiro de 2022, a um limite de 2 632,93 € mensais brutos.

da(s) pensão(ões) deverá ser reduzido de modo a ficar enquadrado dentro de tais limites.

Conforme [informação disponível](#) no portal da *Assemblée nationale*, as regras do serviço público passaram, desde a reforma levada a cabo pelo *Bureau de l'Assemblée nationale* e que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2018, a aplicar-se aos deputados.

Sem prejuízo, refira-se que os deputados são obrigatoriamente filiados do *fonds de sécurité sociale* da *Assemblée nationale*, um regime especial criado pelo *Bureau de l'Assemblée nationale* em 1948, e cujo regime está vertido no [Règlement de la Caisse de Pensions des Députés et des Anciens Députés](#)⁴².

De acordo com o *article 49*, as pensões dos ex-deputados são cumulativas com quaisquer rendimentos, observadas as disposições aplicáveis a tais rendimentos e as incompatibilidades previstas no regulamento.

O *article 50* estabelece que o pagamento da pensão de um ex-deputado suspende-se, entre outros, se este assumir um novo mandato junto da *Assemblée nationale*, junto do Parlamento Europeu ou assumir um cargo como membro do Governo, no período de execução desses mandatos.

Por seu lado, admite-se, no *article 51*, a cumulação de pensões com origem nos vários fundos das Assembleias previstas na Constituição que sejam dotadas de um fundo de pensões próprio, com os limites máximos previstos no *article 21* e cujo valor depende do ano de referência a ter em conta para pagamento da pensão.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

A base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não regista, na presente data iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

⁴² Disponível no portal da *Assemblée nationale*.

Em 6 de outubro de 2004 deu entrada o [Projeto de Lei n.º 499/IX/3.ª \(BE\)](#) - *Suprime regimes especiais de aposentação para gestores públicos e equiparados e titulares de cargos políticos*, que caducou com o fim antecipado da legislatura, declarada pela dissolução da Assembleia da República, em 22 de dezembro de 2004.

A iniciativa foi retomada em 2005 com o [Projeto de Lei n.º 95/X/1.ª](#) - *Suprime regimes especiais de aposentação para gestores públicos e equiparados e titulares de cargos políticos*, tendo sido rejeitada – tal como iniciativa idêntica do PCP, o [Projeto de Lei n.º 121/X/1.ª](#) - *Revoga as subvenções, proíbe a acumulação de pensões e elimina os regimes especiais de aposentação dos titulares de cargos políticos e equiparados* -, com os votos do PS e PSD, e abstenção do CDS.

Apenas a [Proposta de Lei n.º 18/X71.ª \(GOV\)](#) ⁴³- *Altera o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos das autarquias locais*, foi aprovada (apresentava como alternativa à revogação das subvenções e à sua proibição com a acumulação de pensões, apenas por fim à atribuição de novas subvenções, mas manteve as subvenções já em pagamento e garantiu a aplicação do regime aos debeficiários que, à data, cumprissem os critérios de atribuição). A iniciativa deu origem à já referida [Lei n.º 52-A/2005](#).

Sobre esta matéria há ainda a referir a [Petição n.º 83/IX/2](#) - *Requerem que os titulares dos cargos políticos ou equiparados só possam usufruir da subvenção mensal vitalícia conferida pela Lei nº.4/85, de 8 de Abril, quando perfizerem cumulativamente 60 anos de idade e 36 anos de serviço efectivo e que não seja majorado ou bonificado o tempo de serviço prestado pelos Eleitos Locais, os Governadores e Vice-Governadores Civis e os Presidentes e Vogais das Juntas de Freguesia, passando estes a poderem aposentar-se apenas quando perfizerem cumulativamente 60 anos de idade e 36 anos de serviço efectivo*, que deu entrada na Assembleia da República em 30 de abril de 2004, **com 37 025 subscritores**, e foi debatida em Plenário no dia 2 de dezembro de 2005.

⁴³ O Governo do PS, era então liderado por José Socrates.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas obrigatórias**

Regiões Autónomas

Tendo em consideração que a medida proposta na iniciativa em apreciação afeta os Deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e os membros dos Governos Regionais, bem como os orçamentos das respetivas Regiões Autónomas sugere-se que seja promovida a sua apreciação pelos órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas, conforme previsto no art. 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do art. 229.º da Constituição.

Outras

Uma vez que a iniciativa afeta o estatuto remuneratório específico dos eleitos locais em regime de permanência, sugere-se igualmente, que seja promovida a consulta a Associação Nacional de Municípios e à Associação Nacional de Freguesias nos termos do artigo 141.º do Regimento.

▪ **Consultas facultativas**

Foram efetuadas as seguintes consultas pela CTED:

- Conselho Superior da Magistratura - 2022-05-27
- Conselho Superior do Ministério Público e Conselho de Prevenção da Corrupção – 2022-06-08
- Ordem dos Advogados - 2022-06-09.

Das consultas efetuadas, apenas se pronunciou sobre a matéria a Ordem dos Advogados para cujo parecer remetemos [Parecer da Ordem dos Advogados - PJL 69/XV/1ª \(CH\)](#)